
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2016

(Atualizada pela Resolução Administrativa nº 05/2022 – publicada no DOE/TCE de 22.11.2022)

Disciplina a solicitação, concessão e fruição de férias pelos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO os reiterados pedidos formulados pelos Procuradores Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre e Eduardo de Sousa Lemos (Processos Administrativos nº 02435/2015-9, 05036/2015-0, 05501/2015-0 e 01029/2016-0) e pelo Conselheiro-Substituto Itacir Todero (Processo Administrativo nº 13922/2014-2), por meio dos quais apresentaram requerimento de conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) das suas férias;

CONSIDERANDO as disposições do § 3º do art. 39, combinado com o inciso XVII do art. 7º, ambos da Constituição Federal, que garante o gozo de férias anuais com o pagamento do adicional de 1/3 (um terço);

CONSIDERANDO o direito dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas de gozar 60 (sessenta) dias de férias anuais, após um ano de exercício;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos relativos à solicitação, concessão e fruição de férias dos membros do Tribunal, de modo a não afetar a execução das atividades normais da Corte de Contas;

CONSIDERANDO o Provimento nº 022/2015 do Ministério Público do Estado do Ceará, que regula a concessão de férias aos seus membros e dispõe sobre a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário e a indenização de férias não gozadas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 16/2016, aprovada em 09/06/2016 (DJ de 14/06/2016), do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que dispõe sobre a conversão de fração das férias dos magistrados em abono pecuniário;

CONSIDERANDO que as férias individuais atenderão à necessidade do serviço e à conveniência do interessado, podendo a Presidência, de forma justificada, interromper as férias de membro do Tribunal ou, mediante requerimento, converter 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar possíveis acúmulos para o TCE-CE, quando das respectivas aposentadorias de seus membros;

RESOLVE, por maioria de votos:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A presente Resolução disciplina a solicitação, concessão e fruição de férias dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

CAPÍTULO II DO FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

Art. 2º As férias poderão ser fracionadas em até 4 (quatro) períodos de 15 (quinze) dias ou 2 (dois) períodos de 12 (doze) dias e 2 (dois) períodos de 18 (dezoito) dias, ressalvadas as hipóteses de interrupção e de conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, disciplinadas nesta Resolução.

CAPÍTULO III DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 3º As férias serão remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração dos respectivos subsídios, por cada período de 30 (trinta) dias, tomando-se por base a situação funcional do membro, devendo seu pagamento ser efetuado na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao gozo.

§1º Em caso de fracionamento do gozo das férias, será feito o pagamento de forma integral do adicional de férias no momento da fruição do primeiro período.

§2º Havendo reajuste, revisão ou qualquer acréscimo no subsídio do membro durante o gozo de férias, a Gerência de Atos Funcionais deverá realizar o ajuste devido no pagamento do mês subsequente.

CAPÍTULO IV DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 4º As férias individuais serão concedidas de modo a atender à necessidade do serviço e à conveniência do membro interessado:

- I - aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, pelo Presidente do Tribunal;
- II - aos Procuradores de Contas, mediante manifestação expressa do Procurador-Geral, pelo Presidente do Tribunal.

Art. 5º Compete ao Presidente elaborar a escala de férias dos Conselheiros e dos Conselheiros-Substitutos, e submetê-la à deliberação do Plenário, observando-se os prazos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A escala de férias dos membros do Ministério Público especial, após deliberação e aprovação pelo Procurador-Geral, deverá ser encaminhada à Presidência, observando-se os prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 6º O membro deverá encaminhar programação de férias à Presidência ou, no caso dos Procuradores de Contas, à Procuradoria Geral, até 31 de outubro de cada exercício, para fruição no ano seguinte, indicando os meses de sua preferência tanto para gozo das férias do período aquisitivo regular, como das férias ressalvadas, se for o caso.

§1º Na hipótese de o membro não exercer seu direito contemplado neste artigo, caberá à Presidência do Tribunal de Contas ou ao Procurador Geral definir os períodos de férias a serem usufruídos, para fins de elaboração da escala de férias.

§ 2º A escala de férias deverá ser publicada até o dia 30 de novembro de cada exercício.

Art. 7º A escala de férias poderá ser alterada, após sua publicação, a requerimento do interessado ou por conveniência do serviço, sempre por motivo relevante e devidamente justificado.

§1º O pedido de alteração da escala de férias formulado em data posterior à do início do respectivo gozo deverá observar as regras pertinentes à interrupção das férias, previstas nesta Resolução.

§2º Na hipótese de alteração da escala de férias em virtude de requerimento, o membro deverá indicar o período no qual pretenderá usufruir das respectivas férias, dentro do exercício de referência.

CAPÍTULO V DA INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 8º A fruição das férias poderá ser interrompida por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada, pelo Presidente ou pelo Procurador-Geral, garantindo ao membro o direito de gozá-la em outra oportunidade.

Art. 9º As férias dos membros poderão ser suspensas por motivos de licença ou afastamento previstos em lei.

Art. 10. Nas hipóteses previstas no art. 8º e 9º desta Resolução, não haverá a devolução do adicional de férias correspondente recebido pelo membro.

Art. 11. Os períodos de férias ressalvados a que fizerem jus os membros em exercício deverão ser gozados, sempre que possível, em um lapso temporal de até 02 (dois) anos, contados da data da ressalva.

Parágrafo único – Quando não for possível o gozo das férias ressalvadas no lapso temporal estipulado no *caput* deste artigo, em razão da necessidade do serviço, tal impossibilidade deve ser devidamente justificada pelo Presidente, no caso dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, ou pelo Procurador-Geral, no caso dos membros do Ministério Público.

CAPÍTULO VI DA CONVERSÃO DE 1/3 DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO

*Redação alterada pelo art. 1º, da Resolução Administrativa nº 05, de 21 de novembro de 2022

Art. 12. É facultado a qualquer membro, mediante requerimento expresso e justificada a necessidade do serviço, a conversão de um terço das férias adquiridas em abono pecuniário, de caráter indenizatório, nele considerado o terço constitucional, observada a escala de férias publicada anualmente.

§1º O pedido de conversão de um terço das férias em abono pecuniário deverá ser formalizado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início das férias formalmente deferidas, devendo

constar a indicação do período correspondente à conversão, dentro do intervalo de férias previsto, competindo ao interessado, caso seja necessária a alteração da escala de férias, proceder consoante o disposto no artigo 7º.

§2º O pagamento do abono pecuniário deverá ser incluído na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao gozo do respectivo período de férias, ou em folha suplementar, com justificativa da Secretaria de Administração.

§3º A conversão poderá ser indeferida pelo Presidente mediante despacho devidamente fundamentado em face do interesse público ou de inexistência de disponibilidade orçamentária financeira.

§4º No caso dos Procuradores do Ministério Público junto a este Tribunal, o interesse público de que trata o parágrafo anterior deverá ser atestado pelo Procurador-Geral e a inexistência de disponibilidade orçamentária-financeira pelo Presidente.

§5º O período de férias convertido em abono pecuniário não poderá recair no recesso.

Art. 13. O pagamento do abono pecuniário será feito sem prejuízo dos subsídios, verbas indenizatórias ou quaisquer direitos inerentes ao cargo.

Art. 14. Para cada período de 30 (trinta) dias de férias, poderá ser realizada 01 (uma) conversão de que trata o artigo 12, sendo admitidas até duas conversões para as férias do exercício.

Parágrafo único. No caso de deferimento da conversão prevista no caput, o saldo das férias poderá ser fracionado em até 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias.

Art. 15. Em caso de gozo de férias acumuladas, além dos 60 (sessenta) dias anuais, é igualmente facultada ao membro a conversão em abono pecuniário de um terço das férias, mediante apresentação de requerimento contendo a justificativa da necessidade do serviço, respeitados o limite de duas conversões anuais e a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data formalmente prevista para gozo, observando-se, em todo caso, que não poderá ocorrer mais de 01 (uma) conversão para cada período de 30 (trinta) dias).

CAPÍTULO VII DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS

Art. 16. O membro aposentado ou exonerado e seus dependentes, em caso de falecimento, que possua férias não gozadas, fará jus a indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base no subsídio do mês em que for protocolado o requerimento de indenização de férias não gozadas, respeitando a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A indenização a que alude o caput deste artigo estende-se os membros ativos, após o acúmulo de dois períodos de férias não gozadas, na proporção exata de dias de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Consideram-se ressaltados, por imperiosa necessidade do serviço, o saldo de férias não gozados até a data de publicação desta Resolução.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Votaram os Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima (Presidente), Soraia Thomaz Dias Victor (vencida), José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes e o Conselheiro-Substituto Paulo César de Souza.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 de junho de 2016.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 12.07.2016